

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP.**

**REF: PREGÃO ELETRONICO N. 075/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE CADERNOS DE AVALIAÇÕES EXTERNAS, INTEGRADO COM UM SISTEMA ÚNICO DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO ANUAL DE RESULTADOS DO DESEMPENHO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO DAS APRENDIZAGENS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS DO 1º AO 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO DOCENTE PARA A SUPERAÇÃO DAS DEFASAGENS MAPEADAS NAS AVALIAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA:

**E. G. GOUVEIA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob No 40.117.850.0001-99 sediada no endereço Rua Beirute no 52, bairro Res. Monte Líbano, Bilac/SP, [egg.comerciodelivros@gmail.com](mailto:egg.comerciodelivros@gmail.com), (18)99733-7535 neste ato representada por **EDUARDO GIMENES GOUVEIA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 48.817.420-X, e inscrito no CPF sob nº. 229.668.178-60 residente na Rua Beirute no 52, bairro Res. Monte Líbano, Bilac/SP, através de seu representante legal, já credenciado nos autos, que a este subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ 24.485.242/0001-80**, o que faz em tempo hábil, expondo e requerendo o quanto se segue:

## **DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE**

O cabimento de Recurso Administrativo está claramente definido na cláusula 10<sup>a</sup>, itens 10.3.01 do Edital que preconiza:

### **10.03. DOS RECURSOS**

**10.03.** Após a declaração do licitante vencedor do pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor RECURSO, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões no formulário eletrônico disponibilizado no portal.

**10.03.01.** Ao licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

## **DOS FATOS**

A Administração Municipal realizou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Presencial sob nº. 075/2023, cujo escopo é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE CADERNOS DE AVALIAÇÕES EXTERNAS, INTEGRADO COM UM SISTEMA ÚNICO DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO ANUAL DE RESULTADOS DO DESEMPENHO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO DAS APRENDIZAGENS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS DO 1º AO 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO DOCENTE PARA A SUPERAÇÃO DAS DEFASAGENS MAPEADAS NAS AVALIAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA”.

Na data de 15 de junho de 2023, último, ocorreu a sessão onde foi analisada a plataforma de gerenciamento dos resultados das avaliações e outros serviços do Termo de Referência, ocasião em que a Gerente de Desenvolvimento Pedagógico, declarou APROVADOS os itens.

Registrados estes fundamentos, foi aberto prazo para que as empresas concorrentes, querendo, apresentassem os respectivos recursos.

## DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é imperioso salientar que é dever das partes envolvidas no processo obedecerem prontamente o Edital, inclusive, os pedidos de Esclarecimento que deferidos fazem parte integrante do Edital, esta premissa é extraída do **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DOS ATOS AO EDITAL**.

### 1 - DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DOS ATOS AO EDITAL:

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº. 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Desta forma a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Não obstante, o que se verifica é que o Edital tem como finalidade a contratação de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE CADERNOS DE AVALIAÇÕES EXTERNAS, INTEGRADO COM UM SISTEMA ÚNICO DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO ANUAL DE RESULTADOS DO DESEMPENHO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO DAS APRENDIZAGENS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS DO 1º AO 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO DOCENTE PARA A SUPERAÇÃO DAS DEFASAGENS MAPEADAS NAS AVALIAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA”.

Ocorre que a empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ 24.485.242/0001-80 - NÃO** se qualifica como empresa especializada no **DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS**, para tanto, bastaria uma simples análise do seu objeto social, onde claramente se observa atividades como: Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; Comércio varejista de livros; Produção de filmes para publicidade; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.485.242/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/03/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>HORIZONTE SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>HORIZONTE EDUCACIONAL</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</b> <b>59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade</b>		

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 396	COMPLEMENTO SALA 1707	
CEP 79.020-120	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DOS ESTADOS	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARINAASSECON@HOTMAIL.COM		TELEFONE (67) 9915-1037/ (67) 3026-3143	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Nestes termos, se mostra ILEGAL a sua habilitação e conseqüentemente o resultado proferido.

É imperioso ressaltar que se mostra NULO e no mínimo contraditório o RESULTADO proferido APÓS A ANALISA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, haja vista que a empresa vencedora NÃO comprova sua qualificação para o fornecimento do objeto pretendido neste certame.

Se não bastasse, a ATA elaborada pela Sra. Gerente de Desenvolvimento Pedagógico, e que declarou APROVADOS os itens, não traz qualquer informação sobre o que foi avaliado e muito menos como foi avaliado, limitando-se a dizer que “as descrições dos produtos estabelecidas no Termo de Referência são as mesmas”.

Ora, a mera repetição de termos, não demonstra o funcionamento do sistema e muito menos que o mesmo atende as exigências, ou seja que contemple todos os requisitos exigidos no Edital.

Frise-se que a Recorrente já havia apresentado requerimento solicitando a conversão do julgamento em diligência, pois já havia detectado que o produto ofertado não contemplava a totalidade dos requisitos exigidos, como por exemplo:

Não atende as exigências descritas no Anexo I do Edital, (Termo de Referência).

- 1 - os cartões de resposta são enviados pelo correio;
- 2 - As avaliações são entregues na secretaria e não em cada escola;
- 3 - A empresa não oferece no sistema atividades de recuperação automática com busca por habilidades não desenvolvidas por aluno;
- 4 - Os cartões de respostas não são gerados pelo sistema, nominal de cada aluno;
- 5 - E, o sistema de correção não é por TRI\*.

Frise-se o TERMO DE REFERÊNCIA no item 3.3.2 é claro ao mencionar que: “O sistema de gerenciamento das avaliações da aprendizagem deve ser capaz, a partir dos dados recolhidos dos gabaritos, de organizar as respostas dos itens em um escore, denominado proficiência, utilizado pela Teoria da Resposta ao Item (TRI), elaborando uma matriz de referência, considerando estruturas básicas de conhecimento, relacionando-as aos conteúdos trabalhados e aos processos cognitivos do aluno, também uma proposta curricular ancorada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como nos documentos que balizam as avaliações nacionais da aprendizagem do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)”.

E, aqui é oportuno lembrar que o Edital não traz exigências inúteis.

Logo, o produto ofertado não atende as exigências previamente dispostos no Edital, o que fere o item 3 (três) do Termo de Referência e compromete a lisura do certame, haja vista que poderá levar a Administração Municipal a adquirir um produto deficitário, comprometendo a eficiência da Administração Pública, em especial, impedindo a correta avaliação de todos os estudantes das escolas de ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Desta forma, verifica-se que o Sr. PREGOEIRO, não se ateve a regras previamente estabelecidas no Edital, ou seja, preferiu ignorar o já mencionado principio da vinculação dos atos ao Edital, e, em especial as exigências contidas no art. 30, IV, da Lei 8666/93, quanto a comprovação de requisitos especiais exigidos em Lei Especial.

Frise-se que não se trata de apego a um formalismo exagerado, mas sim, a correta aplicação das regras impostas pelo Edital, que frise-se determinou que: “poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado, cuja comprovação dar-se-á com a apresentação de documento de constituição da empresa” (4.1 do Edital). E isto não ocorreu.

## DO PEDIDO

EX POSITIS, **Requer** a Vossa Excelência que se digne a conhecer do presente recurso, e quanto ao mérito dar-lhe provimento, para o fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ 24.485.242/0001-80** uma vez que a mesma, não comprova sua qualificação e nem tampouco tem objeto compatível com o objeto solicitado no Edital, e como demonstrado, o produto não atende as especificações do Edital, o que impede a fiel aplicação do principio da vinculação dos atos ao Edital, tudo em atenção à segurança jurídica, garantindo-se a verdadeira **J U S T I Ç A**.

Termos em que Pede e aguarda Deferimento.

De Bilac-SP para Araraquara-SP, 21 de junho de 2023.

**E. G. GOUVEIA ASSESSORIA E COMERCIO DE LIVROS,**

**EDUARDO GIMENES GOUVEIA**

*Eduardo Gimenes Gouveia*  
40.117.850/0001-00

EG Gouveia Assessoria  
Comércio de Livros

Rua Beirute, 52  
Monte Líbano - Cep 13506-000  
ARARAQUARA - SP